



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.733 - RS (2016/0329018-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I J M

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRISÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I - *"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

III - Tendo em vista que a tese acerca do direito do paciente ser recolhido em prisão especial não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.733 - RS (2016/0329018-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de I. J. M., em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo crime previsto no art. 213, **caput**, c.c. o art. 226, inciso II e art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de **6 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**.

Interpostos recursos, o eg. Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 214, c.c., art. 224, alínea **a**, e art 226, inciso II, todos do Código Penal, redimensionando a pena para **9 (nove) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**. Eis a respectiva ementa:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VULNERÁVEL PRELIMINAR. REJEITADA.

*Não há falar em **abolitio criminis** (revogação formal do tipo aliada a supressão da figura criminosa) no que diz respeito ao delito de atentado violento ao pudor, já que, com a aplicação do princípio da continuidade normativa típica, ocorreu a mera transmutação geográfica da conduta.*

No que tange aos atos licenciosos com pessoa vulnerável, estes configuravam estupro (artigo 213) ou atentado violento ao pudor (artigo 214), ainda que perpetrado sem violência física ou moral, pois presumida no artigo 224 do Código Penal.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade do crime de atentado violento ao pudor, e elucidam a respectiva autoria, que recai de forma segura sobre o denunciado.

Precedentes no sentido de que a existência material do delito não depende de comprovação por perícia médico-legal, haja vista o fato envolver conduta que não deixa vestígio. Assente na jurisprudência que, em se tratando de ilícitos sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do recorrente. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.

Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática do fato a terceiro, não há como ser desconsiderada, a não ser que constatada prova robusta em sentido contrário - o que inócorre na espécie. Pleito absolutório rechaçado.

TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONSUMADOS.

Irrazoável o reconhecimento da forma tentada para os delitos sexuais descritos na denúncia. Os atos libidinosos praticados pelo réu, diversos da conjunção carnal, restaram plenamente consumados. Por se tratar de ilícito cujo cometimento é classificado pela doutrina como sendo de forma livre, pode vir a ser cometido através da prática de qualquer ato tendente à satisfação da concupiscência do agente, dispensando, para sua consumação, que ao final concretize-se cópula. Precedentes.

DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. *Após novo cálculo dosimétrico, redimensionada a corporal para 09 (nove) anos de reclusão, pois atendem aos critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação do ilícito.*

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL E RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO PROVIDOS EM PARTE" (fls. 58-59).

Opostos embargos de declaração pela defesa, o eg. Tribunal de origem os rejeitou (fls. 230-239).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante defende, em síntese, que *"em que pese não tenha caráter cautelar (prisão preventiva) a execução provisória da pena é antes do trânsito em julgado; se isso é assim e não houve mutabilidade do conceito de trânsito em julgado, com o novel entendimento da Suprema Corte, trata-se de notória subsunção fática às disposições do dispositivo processual"* (fl. 6).

Alega, ainda, que o ora paciente tem direito a prisão especial, nos termos do artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal, ao argumento de que *"se por um lado está ocorrendo a constrição provisória (execução provisória da pena), por outro, não houve a condenação definitiva; logo, o paciente tem direito assegurado à prisão especial, nos termos do artigo 295, inciso VII do Código de Processo Penal"* (fls. 6-7).

Ao final, requer a concessão da ordem para *"assegurar a prisão especial ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente" (fl. 9).

Liminar **indeferida** às fls. 194-196.

Informações às fls. 202-240.

O eminente representante do Ministério Público Federal opinou (fls. 246-247) pela **denegação** da ordem, conforme parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS A CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PRISÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 295 DO CPP. NÃO CABIMENTO. - Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.733 - RS (2016/0329018-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRISÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I - *"A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal"* (HC n. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).

II - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

III - Tendo em vista que a tese acerca do direito do paciente ser recolhido em prisão especial não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a impetrante seja concedido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória em liberdade, em razão de a determinação de expedição de mandado de prisão pelo eg. Tribunal **a quo** configurar execução provisória da pena. Defende, ainda, o deferimento de prisão especial nos termos do art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, **não lhe assiste razão.**

Recentemente, numa guinada em sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, julgando o **HC n. 126.292/SP**, sob relatoria do em. Ministro **Teori Zavascki**, entendeu ser possível a execução das condenações a partir dos pronunciamentos proferidos em 2ª instância, independentemente da interposição dos recursos de natureza extraordinária. Vejamos a ementa do aresto:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado".

Tal entendimento, diga-se, restou confirmado por ocasião do indeferimento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44/STF, e já vinha sendo amplamente aplicado por esta Corte Superior de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes, neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Em recente julgado (HC 126.292/SP), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o esgotamento das instâncias ordinárias permite o início do cumprimento da pena, imposta ou confirmada pelo Tribunal de segundo grau, antes do trânsito em julgado da condenação, sem se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa de cópia dos autos ao Tribunal de origem/Juízo das execuções a fim de que adote as providências cabíveis no que se refere ao início da execução provisória da pena imposta ao embargado" (EDcl no HC n. 348.612/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/6/2016).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA AOS JURADOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMAGEM NÃO RELACIONADA AOS FATOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SILÊNCIO DO RÉU. AFIRMAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA REDAÇÃO DE QUESITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

7. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, no julgamento do HC n. 126.292/SP, entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após a prolação do acórdão condenatório.

8. Diante do esgotamento das vias ordinárias, seria possível até já se determinar a execução provisória da pena, motivo pelo qual não se constata ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

9. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (REsp n. 1.492.529/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/6/2016).

Deve-se ressaltar ainda, acerca do tema, que nos recursos especial e extraordinário, **o que é fato, ou seja, a apreciação a respeito do arcabouço probatório produzido no processo**, e que, geralmente, conduz à conclusão a respeito da materialidade e autoria do crime, são **temas não devolvidos à apreciação, seja do Supremo Tribunal Federal, quando julga o recurso extraordinário, seja do Superior Tribunal de Justiça, quando julga o recurso especial.**

É que, uma vez assentada a matéria de fato, pela instância ordinária – sentença e acórdão -, ter-se-á a impossibilidade de discussão de tais questões nos recursos especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário. Esses, como visto, aludirão à eventual contrariedade da decisão à Constituição Federal ou à lei federal. E aqui, **a presunção de que se deve cogitar é a de que a decisão recorrida, emanada de um Tribunal, esteja afinada com a lei e a Constituição.** A presunção, repito, é a de que os juízes e os Tribunais cumpriram a lei e a Constituição, o que se depreendia, inclusive, *verbi gratia* da antiga **súmula 400, do Supremo Tribunal Federal**, editada **antes do advento da Constituição Federal de 1988** e segundo a qual: *"decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F"*.

De maneira que, sem nenhum arranhão ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência, a partir da decisão condenatória do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, **penso**, pode-se partir para a execução da pena.

Isto para não dizer que **a presunção de inocência se vê mitigada a partir da primeira decisão condenatória**, ainda que do juiz de primeiro grau.

Com efeito, **se a sentença condenatória de primeira instância não abalasse a presunção de inocência**, ou seja, se diante do ato jurídico sentença condenatória e o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o que se assentasse fosse a inocência, e não a culpabilidade afirmada pelo juiz, **a ausência de recurso a essa mesma sentença não poderia ensejar a execução da pena.**

Prolatada que seja, entretanto, a sentença condenatória, se nada for feito pelo condenado, isto é, mantido o estado de inércia, o que se tem é a produção do efeito dessa mesma sentença, que afirmava a culpabilidade e determinava a execução da pena.

Ademais, sob a égide da Constituição Federal de 1988, **por dezenove anos** a admissibilidade da execução provisória não apresentava os problemas ulteriormente assinalados no **Habeas Corpus 84.078**, da relatoria do em. Min. **Eros Grau**, e que **rompeu com a linha de precedentes até então desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** A retomada do alvitre anterior, no sentido da admissão da execução provisória, a partir do **Habeas Corpus 126.292**, também da eg. Suprema Corte, **não afasta**, evidentemente, que, **calcado num juízo de probabilidade**, possa o Tribunal Superior, para o qual endereçado o recurso especial ou extraordinário, conceder-lhe, **em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações particulares, medida acauteladora **tendente à obstrução dos efeitos da decisão de condenação.**

Assim, a **excepcionalidade da situação** é que ditará a possibilidade de **suspensão dos efeitos do julgado**, sendo, contudo, a sua **produção, à guisa de execução provisória, a regra decorrente do julgamento condenatório proferido pelo segundo grau de jurisdição**, como sucede na espécie.

Desse modo, os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade.

Por fim, quanto a alegada tese de que o paciente teria direito à prisão especial, nos termos do art. 295, VII, do Código de Processo Penal, verifico que tal matéria sequer foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando impedida esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESES JÁ APRECIADAS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DELONGA NA APRECIÇÃO DOS PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. APRECIÇÃO E REJEIÇÃO PELO COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO ESVAZIADA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. **O pleito relativo à ausência de estabelecimento prisional adequado para a prisão especial de prefeito municipal não foi apreciado pela instância de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.**

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 381.407/PE, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/2/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. PRISÃO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública, pois evidenciada a necessidade de cessar/interromper a atuação da organização criminosa complexa, sendo apontada pelo Juiz de 1º grau a reiteração do grupo nas fraudes licitatórias, ao destacar que no curto espaço de tempo em que o grupo atuava, 33 (trinta e três) empresas que prestavam serviço ao Município estavam sob investigação, além de se verificar o envolvimento de pessoas de grande influência dentro do Município, entre eles o Prefeito, o líder do governo na Câmara Municipal e o próprio paciente que é Presidente da Câmara Municipal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. **A alegação relativa à prisão especial, não foi alvo de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que permanece impossibilitada essa Corte Superior de manifestar-se a respeito, sob pena de supressão de instância.** Ademais, o próprio impetrante informou que o paciente encontra-se em uma parte especial do presídio, separado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais detentos (fl. 10).

3. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 352.297/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/8/2016).

Ante o exposto, **conheço em parte** do presente **habeas corpus** e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0329018-7

HC 382.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700023464 27020715401 700060826516 70071326516

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS031549
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: I J M
CORRÉU	: L C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.